

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
MG

PARECER Nº 21/2023

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº61/2023 QUE INSTITUI O PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTARIO DE SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÃO COMPETENTE: JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS PÚBLICAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

DA PROPOSTA DE LEI

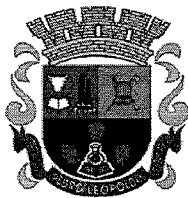
1. A Mesa Diretora desta Casa Legislativa apresentou o referido Projeto de Lei, que objetiva instituir o Programa de Desligamento Voluntário dos Servidores Públicos Efetivos da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

2. Nota-se que a aludida proposta veio acompanhada de justificativa, cujas razões ressaltam que o programa em epigrafe vem sendo adotado pelas Administrações Públicas, de modo a garantir a reestruturação das carreiras, cargos e vencimentos dos servidores efetivos, obtendo sua racionalidade funcional e equilíbrio de atuação, bem como pugnando por estabelecer o equilíbrio financeiro das despesas havidas com o pessoal.

3. Ademais, salienta-se que o projeto possui como principal objetivo a possibilidade de reorganização do quadro de pessoal desta Casa Legislativa, o que de fato vai viabilizar ajustes significativos dos gastos com pessoal e equilíbrio fiscal das contas da instituição.

DO FUNDAMENTO

4. Preliminarmente, insta salientar que o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e o governo próprios. A autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

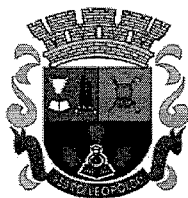
VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

5. É de ser revelado que a lei que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, além de revestir-se do caráter de norma semelhante ao programa já adotado pelo Poder Executivo Federal. Isso porque o Projeto de Lei nº 61/2023, além de veicular matéria de relevância para o Município, não atrelada às competências privativas da União, se fundamenta em programas adotadas pelos entes federativos, conforme exposto na LEI Nº 9.468, de 10 de julho de 1997, que "Institui o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Federal e dá outras providências".

6. Verifica-se a relevância do tema proposto, bem como o interesse local, uma vez que a criação desta Lei trará notório impacto positivo na Administração Pública desta Casa Legislativa no que tange a possibilidade de melhor alocação dos



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

recursos humanos junto à Instituição, sendo tal medida adotada por diversos Órgãos Públicos. Desse modo, vislumbra-se no intuito de obter a garantia com o bem-estar dos Servidores efetivos e com a possibilidade de melhorias significativas nos recursos financeiros da Câmara e em sua organização interna, reconhece-se a competência legislativa municipal para o projeto em comento.

7. Corroborando com o exposto, é de ser revelado o que o Município de Belo Horizonte, através de seu Poder Executivo regulamenta sobre o Programa (PDV) em suas áreas de competências:

LEI Nº 10.816, DE 2 DE JUNHO DE 2015

Institui o Programa de Desligamento Voluntário para os ocupantes dos empregos públicos de Gari de Varrição, Gari de Serviços Complementares e Gari de Coleta, integrantes do quadro de pessoal da Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte, e dá outras providências.

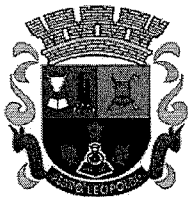
DECRETO Nº 18.077, DE 26 DE AGOSTO DE 2022

Regulamenta o Programa de Desligamento Voluntário destinado aos empregados públicos integrantes do quadro de pessoal das autarquias do Poder Executivo.

8. Neste particular, observa-se que a Lei Orgânica Municipal, no parágrafo Único do art. 59, atribui privativamente à Câmara Municipal, por seu presidente, independente de sanção do Prefeito, “definir sua organização administrativa, seu quadro de pessoal e o regime jurídico de seus servidores, exceto para os casos em que a Constituição Federal exija em lei” e, no seu art. 69, §2.º, I, letra a, prescreve como iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara projeto de Lei que verse sobre “a organização administrativa da Câmara Municipal, seu quadro de pessoal e o regime jurídico de seus servidores”.

9. No caso sob apreciação, vê-se que o projeto de lei em epígrafe alinha-se de modo geral às diretrizes e exigências mencionadas acima, havendo respaldo jurídico da proposta legislativa em referência, em que o atual gestor objetiva, como exposto em sua justificativa

10. A lei de responsabilidade fiscal, por sua vez, nos seus artigos 15, 16 e 17, veda a geração de despesa ou assunção de obrigação que acarrete aumento de



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

despesa sem estimativa de impacto ou não esteja adequada orçamentariamente com as projeções para o exercício em vigor e nos dois subsequentes, nota-se que o documento de impacto financeiro atestado pelo órgão competente da Câmara não encontra-se juntado ao processo legislativo, sendo destacada a notória necessidade de se remeter o projeto em epígrafe à Nobre Contadora desta Casa para elaboração do impacto necessário. Vejamos o fundamento.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - Adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - Compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

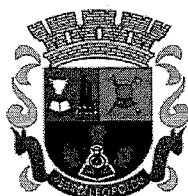
§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - Empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - Desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o g 3º do art. 182 da Constituição. Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

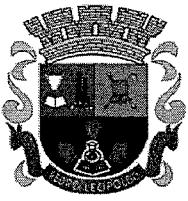
§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

11. Nesse Passo, mister se faz ressaltar que em detida análise aos autos do processo legislativo em comento, nota-se visível contrariedade do artigo 2º em relação ao Anexo II, sendo que o aludido artigo estabelece que somente os servidores efetivos que possuírem mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo, **contados a partir da entrada em vigor desta lei**, poderão aderir ao Programa de Desligamento Voluntário, contudo o Anexo II – CRONOGRAMA POR SERVIDOR/ANO DE ADESÃO, estabelece a ordem em que os servidores poderão aderir ao programa, se iniciando pela Servidora Magali Aparecida Silva Alves podendo aderir ao ano de 2023, estando notoriamente contrário ao disposto no artigo 2º da referida lei, pois a servidora não teria preenchido o requisito necessário. Portanto, nota-se que o referido projeto necessita de alteração, devendo ser sanado o vício exposto através de Emenda Modificativa na redação do artigo 2º, devendo seguir da seguinte maneira, conforme intuito do legislador:

“Art. 2º Poderão aderir ao PDV de que trata esta lei os servidores públicos efetivos da Câmara Municipal que possuírem mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir da data da sua efetivação.”



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

12. Desse modo, após sanadas as pendências expostas no item 10 e 11 deste parecer, aduzimos não haver qualquer óbice que impeça a aprovação do aludido projeto nesta Casa Legislativa.

13. Apenas chama-se atenção à Comissão de Justiça e Redação a necessidade de, quando for o momento da redação final, verificar os erros de gramática se presentes no projeto.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, respeitada a natureza **opiativa** do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e **assegurada** a soberania do Plenário, a Procuradoria **opina** pela colocação do projeto em diligência para que sejam sanadas as irregularidades expostas no item 10 e 11 deste parecer, sendo devidamente realizadas esta procuradoria jurídica entende que o projeto de Lei nº 61/2023 não há restrições constitucionais e infraconstitucional capazes de obstar sua tramitação nesta casa.

15. No concernente à aprovação do projeto em comento, relativamente ao escrutínio de votação, obedecer-se-á ao rito disposto no §3º do art. 70 da LOM apurada em turno único, de forma aberta e nominal (art. 218, do RI).

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 07 de março de 2023.



Pedro Henrique Da Silva

Estagiário da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

De acordo:



Marcio Toledo

Procurador Geral da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo



Ana Karla Albano dos Anjos Sena

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo